

PROJETO DE LEI N°. , DE 2011

(Do Sr. Deputado Eliseu Padilha)

Altera a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatório, e dá outras providências, para dispor sobre produtos de empresas subsidiadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatório, e dá outras providências:

“Art. 2ºA - Poderão ser aplicadas medidas compensatórias sobre as importações de produtos que venham de empresas subsidiadas.

Parágrafo único. Entende-se por medida compensatória a aplicação de tarifas sobre produtos de países que subsidiam suas empresas exportadoras.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta prática desleal de comércio vem sendo denominada de “triangulação”. Trata-se de uma técnica muito simples de levar a mercadoria para um terceiro país e forjar certificado de origem falsa, burlando assim, o pagamento da taxa de antidumping.

Embora seja mais visível para grandes setores da economia brasileira, tais como têxteis, caçados, brinquedos, etc, a triangulação atinge diretamente quase todos os setores industriais brasileiros, que já lutam, há anos, contra a prática de dumping por parte dos exportadores chineses.

As empresas brasileiras, considerando toda a cadeia produtiva, geram milhares de empregos, recolhem centenas de milhões de reais em impostos ao governo

brasileiro, fomentam a economia, contribuem para o bom resultado da balança comercial, etc, e, ainda, tem que enfrentar a concorrência desleal.

“Essa prática desleal de comércio, também aparece em todos os mercados ao redor do mundo. Os Estados Unidos lutam há anos contra isso em inúmeros produtos. A Comunidade Européia até já criou, há vários anos, uma Comissão Antifraude, apenas para combater esse tipo de prática, além, é claro, da prática de elisão”. (Roberto Barth, fundador da Comissão de Defesa da Indústria Brasileira, artigo publicado no Jornal Correio Braziliense, Caderno Direito e Justiça, em 17/10/11, p. 3).

Os empresários brasileiros já antecipam uma alta na exportação de produtos asiáticos para o Brasil devido à desaceleração da economia da China e a crise nos mercados tradicionais das exportações, EUA e União Européia. Daí a necessidade de preparar novas armas de defesa comercial para combater uma nova ofensiva, em especial, da China.

Para Fernando Pimentel, diretor-superintendente da Abit (Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção), “não se trata de xenofobia, só não queremos franquear nosso mercado para concorrentes desleais chineses. Só a depreciação da moeda chinesa já neutraliza as tarifas antidumping que temos conseguido”. (Artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo, Caderno Mercado, em 23/10/11, p. B3)

As ações antidumping são as medidas mais usadas no Brasil para enfrentar a concorrência desleal, no entanto, não estão sendo suficientes. É preciso mais. As medidas compensatórias (tarifas sobre produtos de países que subsidiam suas empresas exportadoras) são fortes aliadas no combate as práticas desleais de comércio.

Nesse sentido, argumenta Adriana Dantas, advogada especializada em comércio internacional. Segundo ela, “uma opção é tentar combinar antidumping com medidas compensatórias, a fim de criar uma tarifa grande o suficiente para manter a competitividade do produto nacional” (Artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo, Caderno Mercado, em 23/10/11, p. B3)

Assim, visando enfrentar o fenômeno da triangulação, proponho ampliar nossos instrumentos de defesa comercial no intuito de proteger o mercado nacional. Pela relevância do tema, espero contar com o apoio dos parlamentares desta Casa legislativa.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2011.

Deputado ELISEU PADILHA

Legislação citada

LEI N° 9.019, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 926, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Art. 2º Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.

Parágrafo único. Os termos "dano" e "indústria doméstica" deverão ser entendidos conforme o disposto nos Acordos *Antidumping* e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais.

.....